

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027844-22.2020.8.19.0000

**AGRAVANTE: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE
NOSSA SENHORA DA PIEDADE**

**AGRAVADOS: BRUNA MELLO PUDÓ e FERNANDA MELLO
PUDÓ REP/P/S/MÃE ALESSANDRA NOBILI GARCIA DE
MELLO**

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE** contra decisão proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá que assim dispôs (doc. 69 dos autos de origem):

“Por tudo, CONCEDO A TUTELA, para que as autoras, a partir de 01/04/2020, paguem as prestações dos valores mensais dos serviços educacionais prestados com o desconto de 25% do total, perdurando a medida até que o Poder Público levante a suspensão editada.”

Alega a ora recorrente, em suma, que, em razão da pandemia causada pelo covid-19, o Decreto nº46.973/2020 suspendeu as aulas presenciais nas instituições de ensino particular.

Esclarece que, além da suspensão das aulas, foram editadas as Resoluções SEEDUC nº 5839/2020 e nº 5841/2020, as quais anteciparam o recesso de julho para o período de 16/03/2020 a 29/03/2020, bem como autorizaram o funcionamento das instituições de ensino restringindo-o a atividades administrativas.

Argumenta que não houve interrupção na prestação de serviços educacionais, porquanto passou a ministrar aulas de forma não presencial.

Acrescenta que investe em modernas soluções tecnológicas e de comunicação, formação continuada para professores e colaboradores, otimiza reuniões síncronas, participa de *webnários* e treinamentos *on-line* para alinhamento das diretrizes pedagógicas, disponibiliza materiais e serviços para pais, alunos, professores e funcionários.

Sustenta que o juízo *a quo*, por equívoco na interpretação dos fatos, somente considerou a suposta redução de gasto que a instituição poderia auferir sem analisar que a redução apontada é ínfima, tendo em vista que as despesas com pessoal representam despesas fixas, além de ter realizado gastos extraordinários para a implementação do regime especial de aulas não presenciais.

Salienta que não houve comprovação do perigo de dano, uma vez que não foi aferida a capacidade financeira das Autoras, ora agravadas, sobretudo, porque a representante legal não trouxe aos autos do processo originário os documentos de seus rendimentos mensais, nem de seu cônjuge, o qual menciona ser empresário.

Requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão que concedeu o desconto nas mensalidades escolares das agravadas.

É o relatório.

Como cediço, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à verossimilhança das alegações da parte, à reversibilidade da medida e ao fundado receio do advento de dano de difícil reparação.

No caso, observa-se que o juízo de 1º grau determinou o desconto de 25% nas mensalidades escolares das Autoras, ora Agravadas, considerando a redução de custos operacionais da instituição de ensino, ora agravante, em razão da suspensão das aulas presenciais.

Pois bem.

Exsurge, das alegações deduzidas no presente Instrumento e do quadro fático público e notório experimentado pelo mundo inteiro decorrente da pandemia do Covid-19, os inevitáveis impactos sobre as

instituições de ensino, em função da redução ou abrupta interrupção de suas atividades.

O Decreto nº 46.973/2020 reconheceu a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e suspendeu a realização de aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada, sendo posteriormente revogado pelo Decreto nº 47.052/202 que prorrogou a suspensão até 11 de maio do corrente ano.

Outrossim, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 345, de 19/03/2020, dispondo sobre a ministração de aulas eletrônicas:

"Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Cumpra consignar que, à relação das partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a recorrente e as recorridas inserem-se, respectivamente, no conceito de fornecedor e destinatário do serviço, previsto no art. 3º da Lei 8.078/90.

Com efeito, é cediço que as instituições de ensino possuem orçamento anual e despesas fixas, as quais podem ser comprometidas com aplicação de um percentual de desconto, sem aferir, no caso concreto, a exata redução dos custos operacionais advindos da suspensão dos serviços educacionais de forma presencial.

Por outro lado, a interrupção das aulas presenciais ocasionou a diminuição com despesas ordinárias, tais como luz e água, a qual deve ser repassado às autoras, ora agravadas, a fim de que o ônus gerado pela pandemia não seja suportado exclusivamente pelo consumidor, consoante os termos do art. 6º, V, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(..)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Cumpre frisar que o momento é difícil para ambas as partes, devido à pandemia, inclusive para os pais e, principalmente, para os filhos, privados que estão de desenvolverem seu aprendizado no ambiente escolar.

Em vista disto, em um exame perfunctório, **defere-se parcialmente a tutela recursal para conceder a redução na mensalidade escolar de no percentual de 15% para cada agravada.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* (art. 1.019, inc. I, do NCPC).

Intimem-se as agravadas para apresentação de contrarrazões.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2020.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator